



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176930 - CE (2023/0054605-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SEBASTIAO MIKHAIL DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUPOSTO DELITO DE SEQUESTRO. INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE TRANCAMENTO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DILAÇÃO TEMPORAL FUNDAMENTADA NA ORIGEM. COMPLEXIDADE. AGRAVANTE EM LIBERDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA *IN CASU*. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O *habeas corpus* (e, por consectário lógico, o seu recurso ordinário) é ação autônoma de impugnação, de natureza constitucional, voltada à tutela da liberdade de locomoção, cujos limites cognitivos estreitos não admitem a dilação probatória, somente se permitindo a análise de provas pré-constituídas que demonstrem, de maneira inequívoca, o alegado constrangimento ilegal. Precedentes.

III - Nesse contexto, tendo sido explicada pela origem a necessidade de dilação dos prazos no inquérito policial, a via eleita acaba por inadequada para a pretensão defensiva, em especial, quando o agravante se encontra em liberdade. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan

Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176930 - CE (2023/0054605-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SEBASTIAO MIKHAIL DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUPOSTO DELITO DE SEQUESTRO. INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE TRANCAMENTO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DILAÇÃO TEMPORAL FUNDAMENTADA NA ORIGEM. COMPLEXIDADE. AGRAVANTE EM LIBERDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA *IN CASU*. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O *habeas corpus* (e, por consectário lógico, o seu recurso ordinário) é ação autônoma de impugnação, de natureza constitucional, voltada à tutela da liberdade de locomoção, cujos limites cognitivos estreitos não admitem a dilação probatória, somente se permitindo a análise de provas pré-constituídas que demonstrem, de maneira inequívoca, o alegado constrangimento ilegal. Precedentes.

III - Nesse contexto, tendo sido explicada pela origem a necessidade de dilação dos prazos no inquérito policial, a via eleita acaba por inadequada para a pretensão defensiva, em especial, quando o agravante se encontra em liberdade. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIAO MIKHAIL DE SOUSA RODRIGUES contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário.

Consta dos autos que o agravante está sendo investigado em inquérito policial pela suposta participação em crime de sequestro.

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os fundamentos expendidos no recurso desprovido, invocando a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de justa causa para o prosseguimento do inquérito policial.

Alega que o pedido não foi fundamentado apenas na duração do inquérito, mas também na exaustividade das diligências efetuadas, que afirma não terem sido suficientes para sequer indiciar o réu.

Aduz que a decisão agravada considerou suposta prova pericial realizada pela Polícia Federal, mas não considerou que uma comparação de imagens leve tanto tempo para ser realizada.

Afirma que *"a complexibilidade do exame prosopográfico, já realizado, não pode dar ensejo a justificar que a investigação corra indefinidamente, de forma genérica e abstrata"* (fl. 1451).

Assevera que há pelo menos dois anos não existem novas diligências nos autos e que o prejuízo do agravante seria presumido, por figurar nos quadros da Polícia Militar, não sendo promovido exclusivamente em razão da existência do inquérito.

Sustenta que *"até o presente momento narrativo, não houve qualquer indício de participação ou qualquer menção no nome do Paciente, o qual passou à condição de investigado por falsas informações repassadas através do Disque-Denúncia de suposto reconhecimento de três dos 4 homens envolvidos no desaparecimento da vítima"* (fl. 1462).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao Colegiado, para o provimento do recurso.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 1.444.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Conforme consta na decisão agravada, o *habeas corpus* (e por consectário lógico o seu recurso ordinário) é ação autônoma de impugnação, de natureza constitucional, voltada à tutela da liberdade de locomoção, contra ilegalidade ou abuso de poder, cujos limites cognitivos estreitos não admitem dilação probatória, somente se permitindo a análise de provas pré-constituídas que demonstrem, de maneira inequívoca, o alegado constrangimento ilegal.

A corroborar esse entendimento:

"O entendimento do Tribunal está em harmonia ao desta Corte Superior pois "[O] habeas corpus é ação autônoma de impugnação, de natureza constitucional, voltada à tutela da liberdade de locomoção, contra ilegalidade ou abuso de poder, cujos limites cognitivos estreitos não admitem dilação probatória, somente se permitindo a análise de provas pré-constituídas que demonstrem, de maneira inequívoca, o alegado constrangimento ilegal" (AgRg no HC n. 787.387/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023)" (AgRg no RHC n. 190.327/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDF, DJe de 18/4/2024).

Nesse aspecto, a via eleita é inadequada para a pretensão defensiva de pleitear o trancamento do inquérito policial por excesso de prazo, em especial, quando a dilação das investigações se mostrou fundamentada pela origem.

In verbis (fls. 1378-1388):

"Na hipótese vertente, tanto o Ministério Público como o Juízo de primeiro grau, entenderam haver elementos mínimos para dar supedâneo à investigação policial contra o paciente, bem como, não se

mostra excessivo o prazo diante da complexidade da causa e das diligências necessárias. Abaixo, transcrevo trecho bem fundamentado da sentença do juízo de primeiro grau fundamentando a complexidade da causa e das diligências (processo nº 1300034-90.2021.8.06.0296, fls. 1358):

'Na análise do presente caso concreto, observo, em princípio, que a complexidade da investigação, a necessidade de lançar mão de sofisticados meios de prova, com destaque para a prova pericial realizada pela Polícia Federal, a demandar cooperação entre autoridades, tudo isso justifica o tempo de tramitação do procedimento, pouco mais de três anos.

No que tange à alegativa do impetrante de direcionamento das investigações sem respaldo na prova colhida, não encontra amparo diante do que restou levantado até então pela autoridade policial.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas no ofício de páginas 1351/1352, juntado pelo Ministério Público, a continuidade das investigações em relação ao impetrante possui base na prova pericial denominada exame prosopográfico, que indica compatibilidade entre as imagens captadas por câmeras de segurança do local em que a vítima foi arrebatada e o Policial Militar Sebastião Mikhail de Sousa Rodrigues.

O ofício também faz referência ao veículo Citroen C3 vermelho, pertencente à esposa do investigado, captada em câmeras de vigilância e no SPIA, contudo quando foi ouvido, o PM Mikhail afirmou que o carro havia sido clonado e que o veículo de sua esposa teria um reboque, explicação que demandou extensão das diligências, inclusive junto à Auto Peças Padre Cícero. Informa ainda que algumas diligências encontram-se pendentes, como comparação de impressões digitais e oitiva dos policiais.'

Ressalte-se que, ao analisar os autos do inquérito de nº 0129192-14.2018.8.06.0001, observa-se manifestações recentes, o que demonstra que o caso objeto dos autos está sendo devidamente investigado, mas, por possuir diligências complexa se que exige a cooperação de vários órgãos, inclusive da Polícia Federal para a comparação visual das imagens captados por câmeras de segurança do local onde a vítima foi captada, sua conclusão ainda não foi possível.

Há nos autos do inquérito, ainda, manifestação da Delegada de Polícia esclarecendo que, como o fato envolve agentes da segurança pública, torna-se mais complexa a investigação, pois é difícil conseguir a colaboração da população (fls. 1338/1339 dos autos de nº 0129192-14.2018.8.06.0001).

Há, ainda, relatos de indícios de prova da participação do Paciente, com imagens captadas por câmeras de segurança do

momento em que a vítima é arrebatada, além de informações obtidas através de denúncia anônima, laudo prosopográfico resultando na indicação, com alto grau de compatibilidade, como sendo o Paciente um dos homens que arrebatou a vítima, bem como laudos obtidos do sistema SPIA vinculando o veículo da esposa do Paciente ao crime, o que faz cair por terra a tese de inexistência de indícios de autoria e falta de justa causa.

Assim, presente indícios de autoria e materialidade e de complexidade da causa a afastar o excesso de prazo alegado, não há como se conceder a ordem requerida.

Ora, a simples determinação de instauração de inquérito policial/procedimento de investigação criminal para apuração dos fatos que, em tese, constituem elementos do tipo penal, não configuram constrangimento ilegal."

Por fim, importante mencionar que o agravante se encontra em liberdade.

Nesse sentido:

"As instâncias ordinárias asseguraram à ré o direito de recorrer em liberdade. A hipótese não reclama, portanto, a concessão de habeas corpus ex officio, pois, sem que tenha sido determinada a prisão, não há perigo de demora a justificar o afastamento do óbice processual" (AgRg no HC n. 892.364/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Des. Convocado do TJSP, DJe de 27/6/2024).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do recurso ordinário em *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 176.930 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0054605-8

Número de Origem:

01291921420188060001 0129192142018806000113000349020218060296
0129192142018806000113000349020218060296323562018 06321480720228060000
082019000780648 1291921420188060001 129192142018806000113000349020218060296
129192142018806000113000349020218060296323562018 13000349020218060296 323562018
6321480720228060000 82019000780648

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIAO MIKHAIL DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIAO MIKHAIL DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024